



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 19/02/13

ITEM Nº 70

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

70 TC-000935/026/11

Prefeitura Municipal: Guaimbê.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Valdir Achilles.

Advogado(s): Ronan Figueira Daun.

Acompanha(m): TC-000935/126/11.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Guaimbê, referentes ao exercício de 2011.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Marília (fls.15/44), apresentou o Responsável, Sr. Valdir Achilles, após notificação (fl.51), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000918/004/12 - fls.65/99):

A.1- PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- A LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com a inflação estimada para o período.

Defesa - Entende que a falha formal não trouxe prejuízo ao erário.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Abertura excessiva de créditos adicionais.

Defesa - Alega que a necessidade de o município celebrar convênios com os Governos Federal e Estadual para o repasse de recursos voltados à realização de obras impôs alterações orçamentárias imprescindíveis à satisfação das melhorias reivindicadas pela população.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- **Aumento da dívida decorrente da inscrição de restos a pagar do exercício em exame.**

Defesa - Não houve.

B.1.5- FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- **Métodos inadequados de cobrança das tarifas de água e de esgoto (tarifa fixa).**

Defesa - Encaminha quadro demonstrativo da evolução das receitas derivadas da cobrança das tarifas de água e de esgoto, observadas nos exercícios de 2008 e de 2011, com vistas a comprovar a eficácia dos métodos de cobrança e conscientização da população local.

B.3.1 - ENSINO:

- **Existência de restos a pagar não quitados até 31/01/2012 e inclusão de despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação no cálculo de aplicação de recursos no setor.**

Defesa - Noticia a adoção de medidas visando à correção dos defeitos observados.

B.3.2 - SAÚDE:

- **Ausência de quitação de restos a pagar até 31/01/2012.**

Defesa - Ressalta que, apesar da glosa efetuada, o município aplicou o valor equivalente a 20,83% da receita de impostos no setor, acima, portanto, do mínimo exigido pela Constituição Federal.

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- **Contratação indevida de advogado.**

Defesa - De acordo com o interessado, a contratação guardou afinidade com o inciso II do artigo 13 da Lei Federal nº 8.666/93 e derivou de regular procedimento licitatório.

B.5.3.2 - DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO:

- **Documentos relativos às prestações de contas desprovidos das devidas justificativas.**

Defesa - Após defender a regularidade da prestação de contas por meio de cupons fiscais, bem como a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

licitude das despesas direcionadas a atender o interesse da coletividade, noticia não ter mais efetuado gastos sob o regime de adiantamentos em nome do Chefe do Executivo.

B.6.1 - TESOURARIA E BENS PATRIMONIAIS:

- **Divergência entre o registro no Balanço Patrimonial e o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis.**

Defesa - Informa ter providenciado o registro e contabilizado o valor dos bens adquiridos no período apreciado.

B.6.2 - ALMOXARIFADO:

- **Inconsistências nos registros do setor.**

Defesa - Alega que o município mantém estoque mínimo de produtos para consumo imediato, noticiando o incremento do controle do setor.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÕES - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- **Desatendimento da legislação pertinente.**

Defesa - Acredita que as falhas de cunho formal não trouxeram prejuízos ao erário, noticiando a adoção de providências necessárias à sua correção.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- **Celebração contumaz de termos aditivos aos contratos de obras celebrados no exercício.**

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

D.1 - CONTROLE INTERNO:

- **Descumprimento da legislação pertinente.**

Defesa - Alega ter cumprido onze dos doze itens verificados pela fiscalização e que a única falha observada é de natureza formal e não desabona a gestão examinada.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- **Inadequadas contratações por tempo determinado.**

Defesa - Argumenta que a matéria será examinada no



processo TC-000387/004/12.

D.3.2 - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS:

- Pagamento habitual de horas extras desprovido de comprovação da situação excepcional.

Defesa - De acordo com o responsável, todas as horas extras pagas decorreram da necessidade temporária e de excepcional interesse público voltado à remoção de pacientes do município para cidades com maior capacidade de atendimento médico (Botucatu, Bauru, Barretos e São Paulo), ao transporte de alunos e aos serviços de limpeza urbana.

D.5- ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Descumprimento das Instruções e das recomendações deste Tribunal.

Defesa - Afirma ter determinado a adoção de medidas pelos órgãos da Administração, com vistas ao atendimento das Instruções e recomendações deste Tribunal.

Assessoria Técnica (fls.103/110) e Chefia de ATJ (fl.111) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

À vista da reincidência da Administração quanto aos defeitos relativos à autorização na LOA para a abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com o índice de inflação estimado para o período, à excessiva abertura de créditos adicionais, à inclusão do valor relativo aos restos a pagar do ensino que deixou de ser liquidado até 31.01.12 no cálculo do percentual de investimentos no setor, à inadequada formalização dos procedimentos licitatórios e ao excessivo pagamento de horas extras aos servidores municipais, o d. Ministério Público opinou pela rejeição dos demonstrativos da Prefeitura de Guaimbê, com recomendações e proposta para a abertura de autos apartados (fls.112/117).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por considerar atendidos os limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim adequado o pagamento de precatórios e dos subsídios dos agentes políticos, SDG propôs aprovação das contas em apreço, com as devidas recomendações (fls.119/120).

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,34%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60,42%
DESPESAS COM PESSOAL	41,24%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,83%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,62%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2008: **favorável** (TC-001600/026/08)
Exercício de 2009: **favorável** (TC-000065/026/09)
Exercício de 2010: **favorável** (TC-002463/026/10)

É o relatório.

GCECR
JMCF



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,34%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60,42%
DESPESAS COM PESSOAL	41,24%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,83%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,62%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 1.167/08, bem como a concessão da revisão geral anual na ordem de 5,28%, no período em apreço.

Além da regularidade do recolhimento dos encargos sociais, efetuou a Prefeitura repasses à Câmara nos moldes do § 2º do artigo 29-A da CF.

Consoante registrado pela fiscalização à fl.28, efetuada a opção pelo regime especial de pagamento de precatórios (Decreto nº 1864/10), houve adequada liquidação da dívida da espécie em montante (R\$ 50.436,40) equivalente ao somatório das quantias relativas aos débitos parcelados constituídos em exercícios anteriores com vencimento previsto para o período sob análise (R\$ 39.183,76) e aos requisitórios de baixa monta incidentes em 2011 (R\$ 11.252,64).

Além de o déficit da execução orçamentária de **1,62%** (R\$ 213.844,30) mostrar-se amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2010 (R\$ 219.135,58), observaram-se investimentos (R\$ 1.373.925,53) correspondentes a 10,58% da Receita Corrente Líquida, resultados econômico (R\$ 94.170,56) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimonial (R\$ 5.186.081,50) positivos, bem como diminuta deficiência financeira de R\$ 10.538,10.

O ensino municipal, após os devidos ajustes, mereceu aplicação do equivalente a **26,34%** da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF) e **60,42%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT¹.

Demais, houve utilização de **97,74%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, e a utilização do saldo remanescente (R\$ 48.437,83) no

1

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	9.242.564,05
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	9.242.564,05

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	1.676.857,57
Transferências recebidas	2.131.591,84
Receitas de aplicações financeiras	10.858,93
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	2.142.450,77

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	1.294.560,88	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	1.294.560,88	60,42%
Demais Despesas	799.452,06	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	799.452,06	37,31%
Total aplicado no FUNDEB	2.094.012,94	97,74%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	863.778,47	
(+) FUNDEB Retido	1.676.857,57	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	2.540.636,04	27,49%
(+) Fundeb: parcela da retenção de	48.437,83	Aplicado 1º trim/2012
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	126.433,36	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	- 28.530,90	
Aplicação Final na Educação Básica	2.434.109,61	26,34%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	9.511.000,00
Despesa Fixada Atualizada	2.856.692,42
Índice Apurado	30,04%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeiro trimestre de 2012, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07².

À saúde municipal direcionaram-se **20,83%** da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT e as despesas com pessoal em montante equivalente a **41,24%** da Receita Corrente Líquida não ultrapassaram o limite definido pelo inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal³.

A equipe técnica também observou a inexistência de "materialidade" suficiente a ensejar a verificação das receitas advindas das multas de trânsito, dos Royalties e da CIDE.

² **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

3

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	4.261.393,85	4.913.093,99	5.124.089,80	5.354.730,55
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		4.913.093,99	5.124.089,80	5.354.730,55
RCL - E	11.544.208,24	12.189.599,93	12.892.433,09	12.984.616,63
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		12.189.599,93	12.892.433,09	12.984.616,63
% Gasto = A / E	36,91%	40,31%	39,74%	41,24%
% Gasto Ajustado = D / H		40,31%	39,74%	41,24%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e tratamento de esgoto do município e o recolhimento e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são efetuados de forma direta pelo município. Severa recomendação será encaminhada à origem para que modifique, de forma imediata, a metodologia de cobrança das tarifas de água e de esgoto, devendo considerar como base de cálculo o consumo individual dos usuários do sistema.

Conseguiu o responsável justificar os desacertos anotados nos itens resultado da execução orçamentária e controle interno.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Guaimbê, relativas ao exercício de 2.011.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Marília - UR-4 para que a Administração Municipal passe a autorizar na LOA a abertura de créditos suplementares em percentual compatível com a inflação estimada para o período, adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas a possibilitar o decréscimo das dívidas de curto e de longo prazo, cumpra o preceituado pelo artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e pela Deliberação TC-A 42975/026/08, observe os artigos 3º, incisos I e III, da Lei Federal nº 10520/02, 7º, § 2º, inciso III e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, restrinja o pagamento de horas extras à limitação disposta na legislação de regência e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

A fiscalização verificará, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais.

É O MEU VOTO.